



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



PARECER JURÍDICO

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Objeto: Pregão Presencial nº 5/20153011 PMM-PP-SESAU cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a atender as demandas da Secretária Municipal de Saúde, de Marituba/PA.

Ementa: Análise da Legalidade da Licitação com vistas a Homologação do certame.

Vem a exame dessa Assessoria Jurídica Processo de Licitação Pregão Presencial nº 5/20153011 PMM-PP-SESAU, cujo objeto é a Aquisição de Material Esportivo e Educativo para as Oficinas PSE e Oficinas PSE e Oficinas terapêuticas dos CAPS, tendo como tipo menor preço item. Com vistas a Homologação do referido certame já devidamente adjudicado pela Sr. Pregoeiro.

Constata-se que há dotação orçamentária para fazer face a despesa.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "**homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital**" (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*"¹, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



*Preliminarmente, **examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.** Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.*

***Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito.** A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. **A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício.** Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].*

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”².

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2. DA FASE INTERNA DO PREGÃO PRESENCIAL

²In Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.

Maria Aparecida Silva
OAB/PA 11.134



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000

A fase preparatória do pregão encontra disciplina no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002.



Nos termos da Lei do Pregão, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (I) *justificativa da necessidade de contratação* (II) *definição do objeto*, (III) *aferição do preço de mercado*, e (IV) *demais atos preparatórios*.

Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

Consta nos autos cópia do Decreto, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Do edital

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que a minuta do edital de licitação deve ser previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minuta padrão de edital e contrato, com o teor jurídico aprovado pelo Parecer, *in casu*, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

DA FASE EXTERNA DO PREGÃO **Da convocação e publicidade do edital**

Consoante os autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no *Diário Oficial do Estado*, *Diário Oficial da União* e *Portal dos Jurisdicionados*.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



Da sessão pública: do credenciamento à declaração do vencedor Do credenciamento e abertura da sessão

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 15.12.2015, às 09:00h, conforme justificativas constante em Ata.

Foi realizado o credenciamento da licitante presente, através do seu representante, que se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se a declaração da única empresa participante dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e demais declarações, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

O pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Da fase de lances verbais

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, estando presente apenas a empresa GIOVANELLICOMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ 15.199.860/0001-73 foi aberto o envelope de proposta de preços da empresa.

Da classificação e aceitabilidade das propostas

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



In casu, consoante Ata, na sessão pública ocorrida em 15.12.2015, após a negociação de valores travada entre o Pregoeiro e a licitante presente considerando que foi a única participante.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Da habilitação e declaração da vencedora:

Como única participante e pelos preços finais após a negociação estarem de acordo com os preços médios cotados pela administração, a Empresa GIOVANELLI COMÉRCIO LTDA-EPP, restou vencedora dos itens de 01 a 05 da planilha apresentada.

A licitante vencedora atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade fiscal, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, os objetos foram normalmente adjudicados à licitante declarada vencedora de cada item pelo pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

CONCLUSÃO

Quanto ao mais, nossa conclusão é de que o processo encontra-se regular, completo e plenamente em acordo com a legislação aplicável, estando em condições de ser homologado pela autoridade superior, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação;

É o parecer, s.m.j.